



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/174 (CONTJOR-I)

**Participação de Diogo Maurício contra a edição de 16 de novembro de 2017 da revista
“Nova Gente”**

**Lisboa
9 de agosto de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/174 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de Diogo Maurício contra a edição de 16 de novembro de 2017 da revista “Nova Gente”

1. Em 17 de novembro de 2017, deu entrada na ERC uma participação de Diogo Maurício contra a edição de 16 de novembro de 2017 da revista “Nova Gente”.
2. O Participante refere que «a revista Nova Gente publicou recentemente um artigo em que o ator português Diogo Morgado alegadamente, despreza os avós. Na verdade, o ator não podia ir ao funeral de um parente seu porque estava fora do país, mas também há mais: a revista diz que o próprio ator sofre uma doença capilar, também não é verdade, porque tinha rapado o cabelo por motivos profissionais».
3. Termina afirmando que «a larga maioria deste tipo de imprensa só publica notícias sensacionalistas e sem qualquer verdade, é uma espécie de imprensa de lixo».
4. Analisando a participação, constata-se que está em causa o bom-nome e reputação do ator Diogo Morgado e a reserva da intimidade da sua vida privada. Trata-se de direitos de personalidade, previstos nos artigos 70.º e seguintes do Código Civil.
5. Estando perante a eventual lesão de direitos de personalidade, cabe ao titular desses direitos apresentar queixa, ou seja, é o ator Diogo Morgado que tem legitimidade para solicitar à ERC que garanta o respeito pelos seus direitos de personalidade.
6. A ERC apenas pode intervir sem o Queixoso apresentar queixa quando a violação dos seus direitos de personalidade seja tão grave que ponha em causa outros valores fundamentais da sociedade, o que não é o caso.
7. As preocupações sobre o conceito das revistas de vida social que o Participante manifesta, transcritas no ponto 3, merecem referências à sua origem histórica, às expectativas do seu público, explícitas no estatuto editorial da “Nova Gente” e, por outro lado, à liberdade de informar, direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa, em que se inscreve a sua publicação.

8. O estatuto editorial da “Nova Gente” identifica-a no seu primeiro ponto como «uma revista semanal de informação, dedicada a temas da sociedade e de actualidades, dirigida a um público interessado em descobrir o mundo das figuras públicas, nacionais e internacionais.».
9. Os seus conteúdos interessam a uma ampla faixa do público no mercado português – a “Nova Gente” teve em média 68 mil exemplares de circulação média mensal em 2017, enquanto o semanário de informação generalista de maior circulação alcançou 91 mil exemplares no mesmo período, segundo dados da Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação. A sua audiência média por publicação (em 2016) foi de 3,5% no segmento das revistas de vida social, enquanto o Expresso atingiu 6,1% no dos semanários generalistas, o que significa que a revista foi lida diariamente por uma média de 300 leitores, e o jornal semanário, por 522 pessoas.
10. A liberdade de expressão e informação estão consagradas na Constituição da República Portuguesa (art.º 37.º), a par da liberdade de imprensa e meios de comunicação social (art.º 38.º) que garante aos jornalistas, na alínea a) do n.º 2, «a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social [...]».
11. A Lei de Imprensa estipula no seu primeiro artigo, no n.º 2, que «a liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações», e no n.º 3 que «o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.»
12. As preocupações do Participante acerca do uso destas liberdades pelos editores de imprensa estão também protegidas por esta Lei setorial em que se estabelece, no artigo 3.º que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
13. Estes últimos direitos, tal como já explicitado nos pontos 4 a 6 desta informação, impedem o prosseguimento da participação por ilegitimidade do Participante.
14. Face ao exposto, O Conselho Regulador delibera proceder ao arquivamento do processo, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do Código de Procedimento Administrativo

Lisboa, 9 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende